

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE S. TIAGO DE VILA NOVA DE ANHA VIANA DO CASTELO

Nota justificativa:

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e do Decreto-Lei nº5/00, de 20 de Janeiro, passaram a ficar consignadas legalmente importantes alterações quanto ao que se encontrava estabelecido no direito mortuário, cuja legislação aplicável se encontrava desajustada da realidade, concretamente no que competia às autarquias locais, na sua qualidade de entidades responsáveis pela gestão dos cemitérios.

No que ao diploma legal acima referido importa sublinhar como alterações mais importantes, as seguintes:

Foi alargado o âmbito de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma; Passou a ficar equiparada a figura da inumação à de cremação, que obedece às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente; A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente; A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal; Os prazos de exumação foram reduzidos, passando de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica; O conceito de trasladação quanto ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossários ou cremados, passou a ser mais restrito, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma; Desnecessidade de intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério; Definição de regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Por outro lado, no que respeita ao Regulamento do Cemitério de S. Tiago de Vila Nova de Anha, que se encontra em vigor desde 16 de Dezembro de 1920, também este já se encontrava desajustado face às situações reais, mesmo até antes da publicação do Decreto-Lei nº 411/98, e, conseqüentemente, necessitado de revisão. Desse modo, com a entrada em vigor do predito diploma legal, surgiu a oportunidade de reformular totalmente o Regulamento Paroquial em vigor, não só introduzindo as exigências legais ora estipuladas, como contemplar regularmente outras situações das quais se destacam:

1. Uma melhor definição do funcionamento dos serviços com a introdução do tratamento informático do respectivo expediente;
2. Previsível alargamento do horário de funcionamento;
3. Regras mais exigentes sobre a conservação, transmissão de jazigos e, bem assim, sobre a concessão de terrenos;
4. Estabelecimento de normas claras sobre os construtores, construções funerárias e outras obras, além de uma exaustiva numeração de penalidades em caso de incumprimento;
5. Definição e clarificação mais pormenorizada das regras a observar nos recintos dos cemitérios Paroquiais.

Constata-se assim que, para além das profundas alterações produzidas pela entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, que veio assim revogar na totalidade um diploma regulador do direito mortuário e parcialmente o Decreto nº48770, de 18 de Dezembro de 1968, também o

Regulamento Paroquial em vigor sofreu uma profunda revogação, não só devido às exigências legais ora ajustadas como à introdução de outras normas que se entendem deixar consignadas.

Assim, no uso da competência prevista pelo art.º 241º da Constituição da República e pela alínea j) do nº 2 do art.º 17º e 34º nº 6 alíneas c) e d) da Lei 169/99 e em cumprimento do disposto no art.º 29º do Decreto nº 44220, de 3 de Março de 1962, no Decreto nº 48770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, propõe-se a aprovação do seguinte projecto de Regulamento do Cemitério de S. Tiago de Vila Nova de Anha.

CAPÍTULO I

ÂMBITO E REDEFINIÇÕES REGULAMENTARES

Art.º 1º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de polícia do Cemitério de S. Tiago de Vila Nova de Anha, do Concelho de Viana do Castelo, nos termos e com o conteúdo previsto no art.º 29º do Decreto nº 44220, de 3 de Março de 1962, e adaptado do Decreto nº 48770, de 18 de Dezembro de 1968 e Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

Art.º 2º

Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia** – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde** - o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária** - o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção** - o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação** - a colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação** - a abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação** - o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados no ossário;
- h) Cremação** - redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver** - o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas** - o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriados** - aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neo-natal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neo-natal precoce** - as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Entidade Responsável pela Administração do Cemitério** – Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha;
- n) Depósito** - colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário** - construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Restos mortais** - cadáver, ossadas, cinzas;
- q) Talhão** - área contínua destinada a sepulturas devidamente delimitadas por rua, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Secção I

DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art.º 3º

Âmbito

1- O Cemitério de S. Tiago de Vila Nova de Anha destina-se à inumação dos restos mortais de indivíduos falecidos na área da Freguesia de Vila Nova de Anha, ou que para este cemitério sejam trasladados de outras localidades.

2- Poderão ser inumados no Cemitério de S. Tiago de Vila Nova de Anha, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia que se destinem a jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou que à data da morte tivessem nesta freguesia a sua última residência;

Art.º 4º

Serviços de recepção e inumação de cadáveres

1- Neste cemitério haverá serviços de recepção e inumação de restos mortais, funcionando em conformidade com os horários estabelecidos para estes serviços.

2- A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado no serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens de seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas constantes deste Regulamento.

Art.º 5º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registos e expediente geral, funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, dispondo de livros de registo para inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Art.º 6º

Horário de funcionamento

1- Afectos ao funcionamento normal do cemitério haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral, com os horários respectivos.

2- Sempre que se entenda necessário, os horários referidos no número anterior poderão ser alterados.

3- Para efeito de inumação de restos mortais, o cadáver terá que dar entrada até 30 minutos antes do encerramento do cemitério.

4- Os restos mortais que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido, ou cuja documentação não se encontre em ordem, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, ou até que seja suprida a deficiência, salvo em casos especiais em que mediante autorização do Presidente da Junta, poderão imediatamente ser inumados.

5- Aos sábados, domingos e feriados e no dia 2 de Novembro, mesmo que este recaia em dia útil, os serviços limitar-se-ão à recepção e inumação de restos mortais, permitindo-se, no entanto, actos religiosos, ficando o seu acompanhamento a cargo do funcionário em serviço mais graduado.

Secção II

DOS INTERESSADOS

Art.º 7º

Legitimidade

1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:

- a) Testamenteiro, em cumprimento das disposições testamentárias;
- b) Cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade;

2- Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES E TRASLADAÇÕES

Secção I

DAS INUMAÇÕES
Subsecção I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.º 8º

Competência

1- A inumação deve ser requerida, pelas pessoas referidas no artigo anterior, à Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, a quem compete a respectiva autorização.

2- Compete à Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, promover a inumação no caso previsto no nº1, bem como a inumação de fetos mortos abandonados.

3- O requerimento a que se referem os números anteriores obedece ao modelo I, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o art.º 36º, nºs 1 e 2, deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Art.º 9º

Locais de inumação

As inumações serão efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas ou em jazigos e ossários particulares.

Artº10º

Prazos

1- Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no art.º 7º do presente Regulamento, em setenta e duas horas;
- b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
- c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
- d) Se não tiver havido autópsia médico-legal e for possível assegurar a entrega a uma das pessoas indicadas no art.º 7º deste Regulamento, em vinte e quatro horas;
- e) Se não tiver havido autópsia médico-legal e não for possível assegurar a entrega a uma das pessoas indicadas no art.º 5º, deste Regulamento em 30 dias.

3- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no nº1.

4- O disposto nos números anteriores, não se aplica aos fetos mortos.

Art.º 11º

Condições de inumação e sua tramitação

1- Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha, para além de respeitados os prazos referidos no número anterior, sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.

2- Os serviços referidos no art.º 5º deste Regulamento procedem ao arquivamento do boletim de óbito.

3- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

4- A inumação deve ser requerida pelas pessoas com legitimidade para tal, mediante a utilização do impresso modelo I, (anexo ao presente regulamento), requerimento para inumação.

5- O requerimento e os documentos aludidos em 2 e 3, são apresentados à Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, através dos serviços de registo e expediente geral, na Secretaria desta Junta, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

6- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

7- Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

8- O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

9- No acto de inumação os serviços do cemitério entregarão às pessoas referidos no art.º 7º original do documento idêntico ao modelo I, com a indicação do coval e do prazo para exumação.

Art.º 12º

Insuficiência de documentação

1- Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

2- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Subsecção II

INUMAÇÃO EM SEPULTURA

Art.º 13º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Art.º 14º

Tipos de sepultura

1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais se poderá proceder à exumação;
- b) São perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Art.º 15º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para Adultos:

Comprimento - 2 m;
Largura - 0.70 m;
Profundidade - 1.15 m;

b) Para Crianças:

Comprimento - 1 m;
Largura - 0.65 m;
Profundidade - 1m.

Art.º 16º

Enterramento de crianças

Haverá uma secção, para o enterramento de crianças separada dos locais que se destinam aos enterramentos de adultos, excepto se os familiares forem titulares de jazigo ou sepultura perpétua e manifestarem vontade de os utilizarem.

Art.º 17º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Art.º 18º

Sepulturas perpétuas

1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

Art.º 19º

Organização do espaço

1- As sepulturas serão devidamente numeradas, e ficarão agrupadas em secções, tanto quanto possível rectangulares.

2- Os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados das secções não serão inferiores a 0.40 m, e manter-se-á, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0.60m de largura.

Subsecção III INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Art.º 20º

Inumações em jazigos

- 1- A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:
 - a) Para inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0.4mm.
 - b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Art.º 21º

Espécies de jazigos

- 1- Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) **Subterrâneos** – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) **Capelas** - constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) **Mistos** - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Art.º 22º

Dimensões e condições dos jazigos

1- Os jazigos paroquiais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2m;

Largura – 0,75m;

Altura – 0,55m.

2- Nos jazigos, não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível de terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

3- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

4- Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0.30m.

Art.º 23º

Jazigos de capela

1- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2m de frente e 2.70 de fundo.

2- Tratando-se de um jazigo destinado apenas à colocação e depósito de ossadas, poderá ter o mínimo de 1m de frente e 2m de fundo.

Art.º 24º

Deteriorações

1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo conveniente.

2- Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para a sepultura, por decisão do presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Secção II DAS EXUMAÇÕES

Art.º 25º

Prazos

1- É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado judicial.

2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Art.º 26º

Procedimentos

1- A exumação realizar-se-á, em princípio, no mês que se seguir àquele em que tiver terminado o período legal de inumação.

2- Logo que seja decidida uma exumação, para além do já disposto no nº 1 do art.º 8º, a Junta de Freguesia fará publicar editais, convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3- Para efeitos dos números anteriores a Junta de Freguesia enviará ainda avisos aos interessados, para a morada declarada à data do óbito, não ficando todavia, vinculada à eventual não recepção dos mesmos.

4- Se correr o prazo fixado nos editais a que se refere o art.º anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no art.º 15º.

5- Os serviços do cemitério não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham seguido com a inumação dos restos mortais a exumar.

Art.º 27º

Exumação de ossadas

1- A exumação de ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo ou sepultura perpétua só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2- A consumpção a que aludem estes artigos será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3- As ossadas exumadas de caixão que, nos termos do nº3 do artº24º, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço do cemitério.

Secção III

DAS TRASLADAÇÕES

Art.º 28º

Noção de transladação

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por transladação a remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado na área de freguesia diferente daquela em que foi verificado o respectivo óbito, bem como a de cadáveres já inumados para lugar diferente daquele em que se encontram.

Art.º 29º

Condições de transladação

1- A transladação de cadáver ou de ossadas é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4mm.

2- Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.

3- Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, devendo o responsável pela transladação fazer-se acompanhar de fotocópia autenticada do despacho da Autarquia Local, sob cuja administração estiver o cemitério para onde se vá efectuar a transladação.

Art.º 30º

Competência e Comunicação da transladação

1- A transladação é solicitada à Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, através de requerimento, cujo modelo consta no anexo I ao presente Regulamento.

2- Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério de S. Tiago de Vila Nova de Anha, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3- Se a transladação consistir na mudança para outro cemitério paroquial, ou municipal, deverão os serviços da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

5- A entidade responsável pela administração do cemitério donde tiver sido efectuada a transladação, deve proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do art.º 71º do Código do Registo Civil, depois de arquivar fotocópia do documento comprovativo do despacho de deferimento aludido no ponto 3.

Art.º 31º

Registos

1- Nos livros respectivos da secretaria ou através de suporte informático, deverão ser registadas todas as transladações de restos mortais de cidadãos a inumar, ou já inumados, ainda que a remoção seja feita para a secção ou jazigo, dentro do Cemitério de S Tiago de Vila Nova de Anha.

2- Os serviços do cemitério, deverão ser avisados com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Secção I

DAS FORMALIDADES

Art.º 32º

Formalidades de concessão

1- A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas, (e construção de jazigos particulares).

2- O requerimento deve conter a assinatura, mencionar o Cemitério de S. Tiago de Vila Nova de Anha e, quando o terreno se destina a jazigo, indicar a área pretendida.

3- Os terrenos destinados à construção de jazigos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e nas condições especiais que a Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, vier a fixar, designadamente em relação aos terrenos das concessões prescritas nos termos do art.º 40º.

4- Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha notificará os interessados para comparecerem no cemitério a fim de proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Art.º 33º

Pagamento

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos, é de 30 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.

Art.º 34º

Prescrição do direito

1- Será permitida a inumação em sepultura perpétua, antes de requerida a concessão, de cadáveres a inumar desde que o interessado antecipadamente deposite a importância correspondente à taxa respectiva, devendo, no entanto, e dentro do prazo de três dias, ser entregue requerimento pedindo a concessão.

2- O não cumprimento dos prazos fixados, bem como das restantes condições deste artigo, poderá implicar ou a caducidade dos actos e decisões, ou, tratando-se de sepultura perpétua utilizada nos termos do nº 1, a perda de importância paga ou depositada, ficando a inumação antecipadamente feita sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Art.º 35º

Alvará de concessão

1- A concessão de terreno será titulada por alvará da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2- Do referido Alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações de concessionário.

3- Cada concessão corresponde um título ou alvará.

4- Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha passar uma 2ª via desde que nesse sentido o concessionário o requeira.

5- A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e no caso de algum ou alguns serem já falecidos tal deverá ser comprovado.

6- O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior cumprindo aos serviços de registo e expediente geral, da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

Secção II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art.º 36º

Autorizações

1- As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer um deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3- Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Art.º 37º

Trasladação de restos mortais

1- O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois de publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2- A trasladação a que alude o art.º anterior só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário paroquial ou municipal.

3- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Art.º 38º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e duas testemunhas.

Art.º 39º

Conservação de jazigos

1- Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2- Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, e sem prejuízo do determinado no artigo 40º, os concessionários serão avisados da necessidade de obras, marcando-se-lhes um prazo para execução destas.

3- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

6- Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria dos serviços registo e expediente da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número.

CAPÍTULO V

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS DETERIORADOS E ABANDONADOS

Art.º 40º

Jazigos deteriorados

1- Quando o jazigo ou a sepultura se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pela Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, ou, por sua delegação, pelo respectivo Presidente - deste facto será dado conhecimento aos

concessionários, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para as necessárias obras de reparação.

2- Na falta de comparência do ou dos concessionários serão publicados em dois jornais diários, dando conta do estado do jazigo, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3- Se as obras não forem realizadas no prazo marcado ou houver perigo iminente de derrocada do jazigo poderá a Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha ou por sua delegação o respectivo Presidente ordenar a demolição, sendo desta decisão dado conhecimento aos interessados pelas formas já descritas neste artigo e ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno com nova construção, abrir-se-á processo de abandono nos termos e com as formalidades do art.º 41º e seguintes.

Art.º 41º

Jazigos abandonados

1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos e sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meios de éditos publicados em dois jornais no concelho de Viana do Castelo e fixados nos lugares de estilo, na Freguesia de Vila Nova de Anha.

2- Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres e ossadas que nos mesmos se encontrem depositados, para além do nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos jazigos.

3- O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da Lei Civil.

4- Simultaneamente com a notificação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa identificativa de abandono.

Art.º 42º

Prescrição

1- Decorrido o prazo de 60 dias previsto no nº 1 do artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, deve a Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha organizar o respectivo processo e deliberar a declaração de prescrição, ou a delegação de competência no seu Presidente, para tal efeito.

2- A declaração das prescrições acima referidas importa a reversão do jazigo ou terreno para a Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha.

Art.º 43º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepulturas perpétuas a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, caso não sejam reclamados no prazo de 60 dias, sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição.

Art.º 44º

Aplicação subsidiária

A tudo o que não se encontre especialmente regulado nos capítulos aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art.º 45º

Alienação de jazigos ou sepulturas abandonadas

Os jazigos ou sepulturas perpétuas que reverterem à posse da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter, poderão ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO VI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Secção I

DO LICENCIAMENTO E OUTROS REQUISITOS

Art.º 46º

Licenciamento

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado.

Art.º 47º

Número de construções

Nenhum construtor para a execução de obras particulares no cemitério da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha poderá assumir a responsabilidade, simultaneamente, de mais de seis obras, quando estas sejam de construção de sepulturas, ou duas, no caso de grande remodelação ou construção de jazigos.

Art.º 48º

Entrada de materiais

Tratando-se do arranjo de sepultura temporária, deverá o construtor promover a entrada de todo o material de uma só vez, munido de licença passada pela Junta de Freguesia, com todas as peças gravadas com o número da respectiva sepultura, indicando no serviço do cemitério, qual ou quais as sepulturas a que se destinam.

Art.º 49º

Horários de trabalhos

1- Dadas as circunstâncias especiais do recinto do cemitério, terão os construtores funerários a obrigação de assegurar que no decurso das obras não se perturbe o sossego e dignidade do ambiente, não lhes sendo permitido tentar angariar junto dos visitantes a encomenda dos trabalhos.

2- Pertencerá aos técnicos e operários incumbidos de dirigir os trabalhos assegurar que o pessoal rigorosamente respeite:

- a) O horário de trabalho em vigor no cemitério paroquial de Vila Nova de Anha e o dever de, diariamente, se apresentarem, antes de iniciar o trabalho, ao encarregado do respectivo controlo;
- b) Não serão consentidos trabalhos ao sábado de tarde, domingos, feriados e no dia 2 de Novembro;
- c) A obrigação de se manterem nos locais das obras, destas se afastando unicamente por razão imperiosa, e executando as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre.

Secção II

Art.º 50º

Penalidades

Os construtores ficam sujeitos à cessação transitória até dois anos da respectiva autorização de exercício:

- a) Quando efectuem ou tenham efectuado, sem licença, qualquer obra da mesma carecida, ou que esteja em desconformidade com o respectivo projecto aprovado;
- b) Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;
- c) Quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção;
- d) Quando se verifique que as obras de que são responsáveis estão a ser executadas por outros construtores;
- e) Quando, sem justificação aceite, se verifique que executam, com demora notória, obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralisada por mais de 30 dias consecutivos;
- f) Quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramentas, ou quaisquer outros pertences que impeçam a livre passagem de pessoas ou viaturas;
- g) Quando se demonstre que directa ou indirectamente, diligenciem angariar, dentro do cemitério, a encomenda de trabalhos;
- h) Quando incumbirem ao pessoal do Cemitério de S: Tiago de Vila Nova de Anha, quaisquer serviços das suas atribuições;
- i) Quando se verifique o consumo não autorizado de água ou de energia eléctrica.

- j) Quando pelo seu comportamento, devidamente fundamentado e comprovado, tenham lesado os interesses dos Anhenses ou da própria Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha.

Secção III

CONSTRUÇÕES POR PARTICULARES

Art.º 51º

Licenciamento

1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas obedecerá às condições estabelecidas neste Regulamento.

2- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3- Estão isentos de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Art.º 52º

Autorização de construção

1- Somente aos respectivos concessionários, ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas construções funerárias particulares.

2- A execução de simples limpezas ou beneficiações será autorizada a requerimento dos interessados, não estando sujeito a licenciamento.

Art.º 53º

Realização de obras

1- A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização do Executivo da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha e à orientação e fiscalização por parte do funcionário da Autarquia.

Do projecto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à natureza própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Art.º 54º

Requisitos de construção

1- Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.

2- Esta licença só poderá ser concedida após a realização da vistoria efectuada por comissão destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.

3- O prazo para preenchimento dos caboucos e para tratamento das escavações será fixado pela Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha.

4- Concluídas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Art.º 55º

Revestimento de sepulturas

1- As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas a cantaria ou mármore, com a espessura máxima de 0.10m.

2- Para simples colocação, sobre as sepulturas, de tampo em mármore ou granito, dispensa-se a apresentação de projecto.

Art.º 56º

Formalidades

O restante preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

Secção IV

OSSÁRIOS

Art.º 57º

Tipos de ossários

- 1- Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
Comprimento - 0.80m;
Largura - 0.50m;
Altura - 0.40m.

2- Nos ossários não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima do nível de terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições técnicas e com observância do determinado no número anterior.

CAPÍTULO VII SINAIS FUNERÁRIOS

Art.º 58º

Construções

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Art.º 59º

Jazigos e sepulturas perpétuas - Sinais funerários

1- Nas sepulturas, compartimentos e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2- Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se deficientes ou desrespeitosos.

Art.º 60º

Sepulturas temporárias

1- No embelezamento das sepulturas temporárias, e sem prejuízo do disposto no nº 2, só será permitida a colocação de sinais e ornamentos que correspondam a modelos aprovados.

2- A colocação de sinais ou ornamentos que careçam de licença de obras deverá ser solicitada mediante requerimento.

3- Será por conta do interessado a remoção de todos os elementos decorativos das sepulturas para vazadouro a indicar pelo serviço. No caso dos restos mortais se encontrarem ligados, deverá ser repostos o tratamento no prazo de quarenta e oito horas, findo o qual serão considerados abandonados.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 61º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização do funcionário do cemitério de S. Tiago de Vila Nova de Anha:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Art.º 62º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização do funcionário adstrito ao cemitério.

Art.º 63º

Desaparecimento de objectos

A Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha não é responsável pelo desaparecimento de objectos existentes no interior do cemitério, ou deteriorações por actos de terceiros relativamente às construções nele existentes.

Art.º 64º

Realização de cerimónias

1- Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha;

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade no cemitério.

2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Art.º 65º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do Cemitério de S. Tiago de Vila Nova de Anha, é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas e árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Art.º 66º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos e ossadas.

Art.º 67º

Abertura de caixão de metal

1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou de ossadas.

2- A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento do mandado da autoridade judicial.

CAPÍTULO IX

Art.º 68º

Contra-ordenações e coimas

Compete à Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha, velar e fiscalizar na área da autarquia, pelo cumprimento das disposições legais do Decreto – Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, e das do presente Regulamento e, comunicar à Câmara Municipal de Viana do Castelo a ocorrência de infracções ao diploma supra referido, designadamente, por:

1- Sujeitas a coima de 250,00 € a 3.750,00 €:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas;
- b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artº9º, nºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artº9º, nºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 6 do artº9;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação, fora dos prazos previstos no nº2 do artº13º;
- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº2 do artº14º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, fora das situações previstas no nº1 do art.º 9º;
- i) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº2 do artº10º;
- j) A utilização, no fabrico de caixão ou de caixa de zinco, de folha de espessura inferior a 0.4mm;

k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no art.º 18º;

l) A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;

m) A infracção ao disposto no art.º 20º;

n) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº2 do art.º 35º, ou de zinco com a espessura mínima de 0.4mm.

II – Sujeitas a coima de 100,00 € a 1.250,00 €:

a) Transporte de cadáver ou ossadas, dentro do cemitério, de forma diferente da determinada pela Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha;

b) A infracção ao disposto no nº 3 do art.º 7º do referido Decreto-Lei;

c) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0.4mm ou de madeira.

III – Sujeitas a coima de 25 € a 750,00 €, a violação do disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Art.º 69º

Regras supletivas

Às situações não contempladas no presente Regulamento serão subsidiariamente aplicadas as disposições em vigor, sendo resolvidas, casuisticamente, pela Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha.

Art.º 70º

Entrada em vigor

1- Este Regulamento, entra em vigor 30 dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia de Vila Nova de Anha.

2- Com a aprovação do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições que por ele sejam contrariadas.

Aprovado em reunião do Executivo em ____ de _____ de 2008

Aprovado em reunião da Assembleia de Freguesia em ____ de _____ de 2008